Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 203/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2137/2019
PROTOCOLO	:	1962213
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADOS	:	PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES; LÍDIO LEDESMA.
INTERESSADO	:	1. CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA-ME; 2. IGUATUR TRANSPORTES LTDA-EPP.
VALOR	:	R$ 1.510.006,00.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APRESENTAÇÃO DO RECIBO DE RETIRADA DO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A simples exigência da apresentação do recibo de retirada do edital na fase de habilitação, por si só, não é motivo suficiente para declaração de irregularidade do procedimento licitatório, podendo ser objeto de ressalva.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação da citada falha, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade com ressalva** do **procedimento Licitatório** Pregão Presencial n° 08/2019 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para tal exigência de recibo de retirada de edital visto que com a implantação do portal de contratações públicas tais informações podem acessadas pelos pretensos licitantes, sem necessidade de comprovação de retirada de edital.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n° 08/2019, formalizado pelo Município de Iguatemi/MS, objetivando a contratação do serviço de transporte escolar, no valor de R$ 1.510.006,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu análise ANA-DFE-1698/2021, concluindo que o procedimento licitatório não se encontra em consonância com as regras das contratações públicas em decorrência das seguintes irregularidades apontadas: a) exigência de visita técnica; b) exigência de recibo de retirada do Edital; c) ausência de documentos de habilitação.

Os gestores Lídio Ledesma, atual prefeito, e a sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita à época e responsável pelo procedimento licitatórios, foram intimados.

O atual prefeito apresentou e documentos às peças 31 e 32, sanando a irregularidade da ausência dos documentos de habilitação. Diversamente, a gestora responsável pelo procedimento licitatório não compareceu aos autos.

Os autos retornaram a divisão de fiscalização que, em reanálise ANA-DFE-7369/2022, concluiu que a irregularidade referente a ausência de documentos de habilitação foi sanada, porém as outras irregularidades apontadas na analise anterior não foram sanadas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 11981/2022, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório.

O feito foi saneado os gestores Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes (prefeita municipal à época), e o Sr. Lídio Ledesma (atual prefeito), foram intimados, porém não apresentaram respostas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n° 08/2019.

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência das seguintes irregularidades: a) exigência pelo edital de licitação, como requisito de qualificação técnica (8.5.”c”), a realização de uma visita técnica para participação do certame; b) exigência de recibo de retirada do Edital – No edital por meio do item 8.7 alínea “a” estipulou como condição de habilitação a apresentação do recibo de retirada do edital.

Observa-se que foi exigido pelo edital de licitação, como requisito de qualificação técnica (8.5.“c”), conforme texto abaixo:

> 8.5 Documentos relativos à Qualificação Técnica:
>
> c) Atestado de visita técnica, onde o licitante declara que tomou conhecimento da rota, assinado pelo Gestor do Transporte Escolar Municipal;

Importante destacar que o estabelecimento da vistoria obrigatória, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica que tal item do edital restringe a competição dos licitantes, entendo que o mesmo não prospera. Visto que o edital exige do licitante declaração que tomou conhecimento da rota, não há que se falar em exigência de vistoria ao local da prestação dos serviços, e sim que o licitante declare conhecimento da rota.

A visita técnica está prevista no art. 30, inciso III, da Lei de Licitação, que dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Segundo o TCU, a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos".

Esta orientação da Corte de Contas Federal, foi abarcada pela nova lei de licitações ao prever no art. 63, § 3 º, que "(…) o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração** formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação".

Deste modo, o licitante que não realizar a vistoria prévia ao local da execução dos serviços deverá apresentar uma declaração formal de que possui conhecimento das circunstâncias contratuais.

Vejamos alguns fundamentos nesse sentido:

Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis:

> 9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a **possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável** técnico da licitante de que possui pleno conhecimento. (grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou Súmula que dispõe o seguinte:

> SUMULA N° 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, **sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.** (grifamos).

Cumpre ressaltar que, antes mesmo da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/21), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU já apontava para a necessidade de o edital da licitação prever a possibilidade de substituição da vistoria técnica ao local da execução

dos serviços por uma declaração formal do licitante atestando que conhece plenamente as condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Diante disso, não há que se falar em irregularidade da exigência de visita técnica como condição de habilitação no caso em tela, uma vez que, o edital prevê a comprovação por meio de declaração de que o licitante tomou conhecimento da rota.

Outro ponto apontado pela equipe técnica como irregularidade do edital de licitação diz respeito ao item 8.7 alínea “a”, que estipulou como condição de habilitação a apresentação do recibo de retirada do edital, vejamos:

> 8.7 Outros documentos:
>
> a) Recibo de Retirada de Edital assinado pelo Pregoeiro oficial, Pregoeiro substituto ou membro da equipe de apoio.

Quanto a dita Cláusula Restritiva, a simples a exigência de comprovação com recibo de retirada de edital na fase de habilitação, por si só, não é motivo suficiente para declaração de irregularidade do procedimento licitatório, podendo ser objeto de ressalva. Por fim, cabe a Corte de Contas recomendar ao jurisdicionado para que proceda de forma diversa nos certames seguintes.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos relativo ao procedimento licitatório pregão presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I - Declaração de **REGULARIDADE com ressalva** do procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 08/2019 (1ª fase), celebrado pelo Município de Iguatemi/MS, CNPJ: 03.568.318/0001-61, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para tal exigência de recibo de retirada de edital visto que com a implantação do portal de contratações públicas tais informações podem acessadas pelos pretensos licitantes, sem necessidade de comprovação de retirada de edital;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB